

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

**DESPACHO Nº 0468173/2019 - SAO****PROCESSO:** 0000101-09.2019.6.15.8000**INTERESSADO:** ALINE CORRÊA DOS SANTOS, André Monteiro Gomes, Seção de Gestão de Contratos**DESTINATÁRIO(S):** @destinatarios\_quebra\_linha@

À DG,

Trata-se de processo administrativo, com vistas à autorização para emissão de ordem de serviço para cobertura das despesas com o consumo de água e tratamento de esgoto para o Forum Eleitoral de Sousa/PB.

Analizados os autos pela ASJUR [0463492](#), ratificado por essa Diretoria [0467870](#) e após supridas as diligências [0465491](#), **opinou-se pela possibilidade jurídica de celebração de contrato administrativo, por tempo indeterminado**, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com a empresa **DAESA - DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA, CNPJ Nº 07.900.709/0001-92**.

Juntada a documentação da regularidade fiscal da DAESA, verificou-se que a certidão referente à RF está fora do prazo de validade, conforme documento [0466664](#).

Configurando-se a presente hipótese em serviço público essencial, previsto no art. 10, incisos I e VII, da Lei nº 7.783/1989, não pode ele sofrer solução de continuidade, posto que prejudicaria o funcionamento do Forum Eleitoral de Sousa

Assim, considerando-se que os serviços em questão são imprescindíveis para o pleno funcionamento dos Cartórios Eleitorais de Sousa, entendo, s.m.j., que baseando-se na decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1402/2008, Processo TC 017.366/2005-5, julgado na Sessão do dia 23/07/2008), a **contratação e o pagamento em tela poderão ser efetivados desde que autorizada pela autoridade máxima deste Tribunal.**:

"9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte;"

Isto posto, encaminho os presentes autos a essa Diretoria Geral para conhecer e, se assim entender, encaminhar à Douta Presidência, **com vistas à autorização da contratação e dos pagamento dos serviços, neste exercício**, segundo orientação do TCU, a exemplo da contida no Acórdão 1.402/2008 - Plenário, citado, ocasião em que restará suprida a exigência de ratificação contida no art. 26, da lei de licitações, se for o caso.

**VALTER FELIX DA SILVA**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**



Documento assinado eletronicamente em 13/02/2019, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0468173** e o código CRC **79C7AFF8**.

0000101-09.2019.6.15.8000

0468173v1

Criado por [milka](#), versão 8 por [valter](#) em 13/02/2019 12:51:32.